

Contradições do Estado brasileiro ante o envelhecimento do seu povo

Karla Giacomini¹

Indubitavelmente, as cinco dimensões abordadas por Faleiros são fundamentais para compreender como se dá o envelhecimento, sendo imprescindível discutir o envelhecimento, quer seja biológico, demográfico ou social, a longevidade e a velhice a partir do contexto em que estes fenômenos acontecem. Nesse debate não cabe contestar o incontestável, mas contribuir com a certeza de que se queremos interferir em algum fenômeno é importante compreender os modos de agir e de pensar das pessoas e das instituições, que experimentam o mesmo contexto.

Nos últimos 50 anos, a globalização, a urbanização intensa, as mudanças nas famílias e nos papéis da mulher e do homem são fenômenos que afetam profundamente o modo como o povo brasileiro experimenta e percebe o envelhecimento (LINS DE BARROS, 2006). Somam-se à própria complexi-

dade e às múltiplas determinações anunciadas, a velocidade e a intensidade do processo, a desigualdade social e de gênero e toda a diversidade do contexto sociocultural brasileiro. Portanto, a desconstrução das categorias “velhice, envelhecimento, longevidade” como categorias homogêneas proposta por Faleiros é mandatória, pois a noção de velhice como etapa homogênea e final da vida contribui para a defasagem das políticas públicas; reforça o preconceito, a discriminação, a falta de acesso a direitos e retroalimenta a carência de políticas governamentais no cuidado à velhice.

O papel da cultura nos modos de pensar e agir

Assume-se aqui o conceito proposto por Geertz (1989) para quem a cultura constitui um universo de símbolos e significados que permite os sujeitos de um grupo interpretar suas experiências e guiar suas ações. Assim, entende-se a cultura como o contexto que confere inteligibilidade às situações e acontecimentos da vida, estruturando o campo social em um tecido semântico. Nesse texto interpretável, as pessoas constroem psicossocialmente sua experiência singular de envelhecer.

¹ Médica, com mestrado em Saúde Pública, com ênfase em Epidemiologia (UFMG) e Doutorado em Ciências da Saúde (CPqRR/FIOCRUZ). É membro pesquisador do Núcleo de Estudos em Saúde Pública e Envelhecimento (NESPE - FIOCRUZ/UFMG). Atualmente trabalha na Geros Consultoria Geriatria e Gerontologia e na Prefeitura de Belo Horizonte. E-mail: <kcgiacomini@hotmail.com>.

Na sociedade pós-moderna, a idade cronológica deixa de ser relevante para marcar os momentos de formação pessoal e das famílias. Observa-se uma ampla variedade nas idades do casamento, do nascimento dos filhos e nas diferenças de idades de pais e filhos, colaborando para um distanciamento entre as gerações e para a falta de solidariedade entre elas. Ao mesmo tempo, valores individualistas e calcados no consumo e no prazer sustentam a noção de envelhecimento bem-sucedido como resultado de comportamentos adequados ao longo da vida, responsabilizando e “culpabilizando” a parcela da população idosa que evolui com algum grau de fragilidade, incapacidade e/ou dependência (DEBERT, 1999).

Cabe reconhecer que o elogio do envelhecimento ativo de modo descontextualizado pode acirrar hierarquias sociais e ainda responsabilizar os próprios indivíduos por sua própria miséria e sofrimento. Essa visão contribui para a chamada “reprivatização da velhice”, ou seja, “[...] que transformam a velhice numa responsabilidade individual – e, nesses termos, ela poderia então desaparecer do nosso leque de preocupações sociais” (DEBERT, 1999, p.14). Dessa maneira, se um indivíduo não é ativo, não está envolvido em programas de convivência, atinge a velhice no isolamento e na doença, a culpa é exclusivamente dele. Ou pelo lado oposto, a valorização e a divulgação de modelos excepcionais de velhi-

ces também favorecem a exclusão e o sentimento de não pertença pública.

As velhices devem ser pensadas no plural: diversas formas de envelhecer estão presentes em um mesmo grupo etário; vários grupos etários cabem dentro desta única denominação genérica de velhice (BRITO DA MOTTA, 2004). E devem ser repensadas sócio-historicamente (LINS DE BARROS, 2006) para assegurar que os direitos previstos em lei se materializem em políticas efetivas que possibilitem o envelhecimento digno de todo cidadão brasileiro, inclusive aqueles que envelhecem com alguma incapacidade.

Quando se pretende estudar uma civilização do ponto de vista normativo, é importante perguntar quais ações foram proibidas, quais ordenadas, quais permitidas, ou em outras palavras, descobrir a direção ou as direções fundamentais em que se conduzia a vida de cada indivíduo (BOBBIO, 1982). Incluir os direitos das pessoas idosas e sua temática na política do país é fazer cumprir um direito fundamental e conquistar um estágio de evolução social. Porém, essa proteção social que se coloca como direito e garantia da longevidade e da dignidade, entra em contradição com o desmonte neoliberal do Estado de direito (FALEIROS, 2014). É vasto o arcabouço legal brasileiro de proteção à pessoa idosa, resta saber se ele é cumprido ou apenas “*para inglês ver*”.

As leis “*para inglês ver*”

Embora todo o direito tenha uma função primariamente simbólica, pois o “direito” é concebido como uma maneira de referir-se às instituições governamentais “em termos ideais”, em vez de concebê-las realístico-objetivamente, isso não pode servir para justificar a falta de ação e de políticas (NEVES, 2011). A essa formulação do problema subjaz uma crença instrumentalista nos efeitos das leis, pela qual se atribui à legislação a função de solucionar os problemas da sociedade (NEVES, 2011).

Por isso concordamos com Faleiros quanto ao fato de que ainda que a lei não reduza, per se, a desigualdade social real, visto que a lei também não é neutra; ela se inscreve em um processo político de correlação de forças, de protagonismo dos sujeitos, de pressão, de exercício da palavra e de condições desiguais de impor a lei. Portanto, para uma política e um direito existirem, não basta estar descrito na lei, eles precisam ser apropriados pelos cidadãos e democraticamente construídos (FALEIROS, 2007a).

O problema passa a ser a publicação de uma nova norma com conteúdo idêntico ou semelhante ao de leis mais antigas, como é o caso do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) que reproduz a Constituição Federal de 1988, a PNI (1994), entre outras (BRASIL, 1994). Se a nova legislação for apenas mais uma tentativa de apresentar o Estado como

identificado com os valores ou fins por ela formalmente protegidos – neste caso, o envelhecimento –, mas sem qualquer novo resultado quanto à concretização normativa, evidentemente estamos diante de um caso de legislação simbólica (NEVES, 2011). A legislação simbólica é a expressão jurídica do comportamento “*para inglês ver*”, que varia de uma maquiagem jurídica da realidade à expressão de um desejo da sociedade de que a realidade fosse assim, mas que na prática funciona como mais um engodo ao cidadão.

Enquanto isso, cada Governo recebe o país um pouco mais envelhecido, mas prefere culpar o(s) antecessor(es) pelas mazelas sociais que encontra e a falta de educação do povo brasileiro pela manutenção do *status quo* e do IDH nacional. Ora, para efetivar direitos são necessários esforço e empenho concretos da Administração Pública, por decisão política dos governos, em cumprir a lei, sendo a formulação e a execução de políticas públicas o carro chefe do processo de fazer a proposta da lei tornar-se realidade. Órgãos estatais de controle, Ministério Público, Conselhos de Direitos, entidades de controle social pressionam e/ou estimulam a Administração Pública neste sentido (NEVES, 2011).

Concordando com Faleiros: se a feminização da velhice repercute em uma “domesticação” do envelhecimento, e se a velhice é um problema de cada um (DEBERT, 1999), cabe discutir o dever constitucional de amparo à velhice

(Art. 230 da Constituição Federal de 1988). Quem define onde começa e onde termina o papel de cada um? Estado, família ou sociedade: qual é o lado mais frágil? A família representada na lei corresponde à família real? A mulher, historicamente cuidadora “natural” há muito tem assumido outros papéis, inclusive o de chefe de família e provedora. Quem faz ou fará o que se espera dela? Como o Estado reconhece esta mudança?

Na legislação simbólica o Estado aparece como instituição perfeita, potente e ordenada (NEVES, 2011). De modo similar, na perspectiva de reciprocidade (SARTI, 2004), a família é tida como uma instituição perfeita, infalível, e imutável. Ambas as premissas contradizem a realidade. Além disso, para apoiar a ideia de “dar, receber e retribuir” presente no horizonte “moral” que serve de referência para a legislação e a sociedade brasileiras (SARTI, 2004), observa-se que, ao mesmo tempo em que garante juridicamente os direitos básicos da pessoa idosa, a legislação distribui responsabilidades. Contudo, a prática revela uma concepção privatista do processo de envelhecimento (DEBERT, 1999) ao colocar sobre a “família idealizada” a responsabilidade de resolver problemas que estão além de suas possibilidades, reflexo da omissão do Estado (LEMOS, 2013). Por sua vez, as relações entre pais, filhos, irmãos podem ser conflituosas ao longo do curso de vida e, nas últimas décadas, as configurações e modelos de família no Brasil experi-

mentam significativa transformação (LEMOS, 2013). Contudo, a legislação ainda opera com uma concepção de família natural e universal do passado. Ora, não existe mais “a família”, mas vários tipos e formatos de família, com vínculos mais frágeis, de menor tamanho e reduzido número de filhos e ou de potenciais cuidadores (CAMARANO, 2010)².

Por sua vez, Lemos (2013) problematiza a transferência de apoio por parte do poder público, especialmente o Executivo, às famílias pobres e a seus idosos e denuncia que a precariedade dessa solidariedade estatal é silenciada pela sobreposição da ideia de ingratidão familiar em relação à pessoa idosa que acompanha as denúncias de negligência e abandono nos processos que chegam ao Ministério Público. Contudo, a opção de criminalizar a negligência e o abandono familiar não resolve a falta de estruturas de apoio para cuidar da velhice com dependência. Ao fazê-lo o Estado expõe um processo perverso pelo qual o próprio poder público viola direitos dos idosos ao abandonar a família que realmente não tem como lidar com tal dependência, especialmente aquelas de baixa renda.

² Segundo dados do Censo 2010, a redução da taxa de fecundidade total de uma média de 2,38 filhos/mulher em 2000, para 1,90 em 2010, projeta expressiva queda no número de potenciais cuidadores familiares de idosos. Se em 2000, havia cinco potenciais cuidadores familiares (pessoas entre 50 e 60 anos) para cada idoso de 75 anos ou mais, a estimativa é de que, em 2050, este número não chegue a dois cuidadores/idoso frágil.

Nelas, o cuidado com a pessoa idosa dependente não tem como acontecer eficazmente sem a transferência do apoio público, pois os custos financeiros, físicos e emocionais são altos demais, o que só faz aumentar o fosso e a desigualdade entre os muito pobres e os mais incapacitados (GIACOMIN; UCHOA; LIMA-COSTA, 2005). Afinal, se o Estado não pode substituir a família, a família também não pode substituir o Estado.

O Estado “avestruz”

Se por um lado o envelhecimento populacional é o feito de determinações complexas da economia, da política e da cultura, por outro, provoca e exige mudanças na economia, na política e na cultura. Ao invés de buscar os meios para superar os desafios, usualmente, a discussão fica restrita à questão do ônus demográfico (velhice) e do bônus demográfico (mão de obra jovem). Nesse sentido, a própria ideia de que os países centrais se desenvolveram antes de envelhecer, e os periféricos fizeram o inverso, pode estar servindo apenas para justificar a inércia e reforçar a noção do envelhecimento como um problema complexo do qual o Brasil é apenas uma vítima e o indivíduo, o principal responsável.

Assim, o Estado se esconde para não ver o que o incomoda ou assusta. Essa metáfora ilustra o comportamento do Estado brasileiro, que há mais de meio século, ignora alertas e recomendações de organismos internacionais e nacio-

nais que poderiam auxiliá-lo a planejar melhor suas ações e estratégias face a sua acelerada transição demográfica. Planos Internacionais sobre o Envelhecimento (Viena, Madrid, Madrid +10, Madrid + 20,...) se sucedem sem que o Brasil execute o que se compromete a fazer como signatário desses acordos internacionais, sem que as políticas educacionais, previdenciárias, habitacionais, de trabalho, de saúde, entre outras se concretizem.

Paradoxalmente, embora a Constituição tenha buscado retomar o Estado democrático de direito, na prática, o Estado além de descumprir os acordos internacionais, descumpre normas que ele mesmo produz, como vemos na Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994) e na questão previdenciária.

As duas faces da moeda: a Previdência banca o Estado, mas o Estado não banca a correção do valor real da aposentadoria

Atualmente cerca de 80% dos idosos brasileiros recebem algum benefício da Seguridade Social, mas a proporção varia entre as regiões, sendo menor na região Centro-Oeste e maior na região Sul. A renda dos idosos representa a única fonte de renda segura de muitas famílias e em muitos municípios já é a maior fonte renda local. Portanto, uma maior cobertura previdenciária repercute positivamente na redução da pobreza dos idosos e de suas famílias, na redução das desigualdades de renda, afetando os arranjos familiares e au-

mentando o empoderamento dos próprios idosos³.

As garantias constitucionais de universalização da seguridade tiveram um grande impacto na preservação e elevação da renda dos beneficiários que recebem até um salário mínimo, o que foi reforçado por ganhos reais neste salário na última década. Porém, nos últimos anos, com a anuência dos Poderes Legislativo e Judiciário, o país assiste impassível a uma desvalorização real e progressiva do valor da aposentadoria daqueles cujo valor do benefício é superior a um salário mínimo. Isso contraria frontalmente (GIACOMIN, COUTO, 2013) o artigo 29 do EI (2003) que estabelece que “[...] os benefícios de aposentadorias e pensões do regime geral da previdência social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram a contribuição, nos termos da legislação vigente” (BRASIL, 2003).

Esse achatamento do valor das aposentadorias dos mais longevos caminha para atingir o valor mínimo para todos: o comemorado ganho em expectativa de vida, inclusive após os 60 anos, será vivido por pessoas idosas com cada vez menos dinheiro. Porém, é nessa etapa da vida que o custo de vi-

da é mais elevado, para o indivíduo e para sua família (CAMARANO, 2010).

Por sua vez, cidadãos de todas as idades são instados a consumir, sem limites e sem receber qualquer estímulo ou educação previdenciária que lhes permita incluir a velhice como uma perspectiva futura, natural, desejável e passível de investimento. Em uma sociedade de consumo, cujo crescimento econômico se faz à custa do endividamento dos cidadãos, o Governo não age em favor da promoção da cultura da poupança. Nesse sentido os benefícios da Previdência bancam o Estado brasileiro, pois retornam para o mercado e são recaptados na forma de impostos que retornam aos caixas das Receitas. Mas e o Estado, banca a renda do aposentado?

Essa volatilidade das regras previdenciárias que mudam com frequência gera muita insegurança, inclusive jurídica, além de aumentar o descrédito das pessoas em contribuir para um benefício futuro do qual não têm qualquer domínio. Ressalte-se que os brasileiros que pretendem se aposentar pela Previdência Pública somente conhecem o montante devido no momento em que se aposentam. Muitas vezes as pessoas descobrem tardiamente que o montante é inferior ao pretendido, mas não têm mais tempo nem dinheiro para reverter a situação. Tudo isso reforça a cultura que acredita mais na previdência divina para resolver os problemas, do que em serviços públicos

³ Esse tema foi parte da Conferência Magna proferida por Ana Amélia Camarano, por ocasião da cerimônia de abertura da 3ª Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (Brasília, 2011).

eficientes (GIACOMIN; UCHOA; LIMA-COSTA, 2005).

Outra colocação muito oportuna de Faleiros: sob os mesmos efeitos da pressão pelo consumo, a pessoa idosa tem sido vítima de abuso financeiro por instituições financeiras públicas e privadas, pois sua renda “segura” é utilizada para empréstimos consignados que servem aos interesses de terceiros (familiares, coordenadores de instituições de longa permanência, igrejas, entre outros).

Esta modalidade avalizada pelo Estado brasileiro não representa nenhum risco para as instituições financeiras: o valor é descontado diretamente da renda da seguridade social. A lei permite comprometer apenas 30% da aposentadoria com empréstimos; contudo, esse tipo de empréstimo tem servido de instrumento para o superendividamento das pessoas idosas. As defensorias e promotorias públicas recebem diariamente em todo o país idosos surpreendidos pelas artimanhas financeiras que a instituição oferece como alternativa de crédito, com as quais a dívida nunca consegue ser quitada, retro-alimentando um círculo vicioso de endividamento.

Assim, os mais velhos comprometem sua subsistência para oferecer aos mais jovens bens supérfluos. Essa pseudo-igualdade como consumidores esconde uma radical desigualdade em direitos fundamentais, como Educação, Saúde, Segurança, Previdência Social para

citar alguns, que ainda precisa ser enfrentada pela sociedade e pelo Estado brasileiros.

Uma política “batata quente” e o controle do controle social

De 1994 a 2003, a Coordenação da PNI esteve lotada no Ministério da Previdência e Assistência Social; de 2003 a 2008, no Ministério da Assistência Social e de 2008 a 2009, no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Em 2009, ela seguiu para o Ministério da Justiça, junto à Secretaria Especial de Direitos Humanos, hoje Secretaria de Direitos Humanos (SDH), órgão diretamente ligado à Presidência da República. Esta última mudança foi justificada pela abrangência dos direitos da pessoa idosa que ultrapassam uma política temática. Esclareça-se ainda que não se trata de uma política que todos querem, assemelha-se mais a uma “batata quente” do qual querem se livrar.

A cada mudança, segue-se a descontinuidade da gestão federal da referida Política, o que contraria princípios da Administração pública, com reflexos nas três esferas de governo (GIACOMIN, COUTO, 2013). Ademais, compete à União, por intermédio do ministério responsável: “elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso” (BRASIL, 1994, Art. 8º, inciso V). Tampouco isso acontece: entra governo, sai governo, aparece todo tipo de desculpas para

justificar a inépcia e ou inércia do Estado em lidar com questões que interferem na perspectiva de envelhecere ultrapassam de longe as demográficas. A cada nova política lançada, a cada novo plano intersetorial, a cada Plano Plurianual Orçamentário, ao procurar o que está reservado à parcela idosa e à perspectiva de envelhecimento populacional, é com perplexidade e frustração que se observa reiteradas vezes que a pessoa idosa e o envelhecimento sequer são citados nestes documentos.

Quanto à participação democrática nos Conselhos (, de acordo com o EI/2003 (Art. 53) e a PNI/1994 (Art. 7º): “Compete aos Conselhos de que trata o art. 6.º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas” (BRASIL, 1994; 2003).

Essa competência legal dos Conselhos dos idosos (FALEIROS, 2006) não está sendo respeitada em nenhuma das três esferas de governo. O Conselho depende para funcionar da estrutura administrativa do próprio órgão gestor que ele deveria fiscalizar, reduzindo consideravelmente sua capacidade de atuação. Dessa forma, o Estado exerce o controle do controle social. À guisa de ilustração:

- o Conselho não tem autonomia para publicar atas e resoluções: a Resolução do CNDIO nº 19 - Estabelece critérios para a utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e para o seu funcionamento -, de 27 de junho de 2012 somente foi publicada na

Edição nº 109 de 10 de Junho de 2013 do Diário Oficial da União, ou seja, com um ano de atraso, o que impede a atuação do próprio Conselho na gestão do Fundo Nacional do Idoso, de extremo interesse para o segmento idoso;

- na gestão presidida por um representante da sociedade civil, o secretário executivo do Conselho permanece sendo a pessoa contratada e subordinada ao gestor; e o Conselho não tem autonomia para substituí-lo;
- Conselhos – inclusive estaduais – funcionam sem sede, sem telefone, sem endereço eletrônico institucional, sem mesas e cadeiras, não informatizados. O próprio Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) não possui espaço nem corpo técnico efetivo e já aconteceu: mudaram a sede do Conselho sem sequer comunicar ao CNDI (ALCÂNTARA; GIACOMIN, 2013).

Esse controle do controle social limita sobremaneira a atuação e a influência do Conselho (CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DO IDOSO, 2012). Tudo isso confirma a tese de Faleiros, ao afirmar em audiência pública no Congresso Nacional em comemoração aos 10 anos do CNDI, realizada em 12/09/2012, que contou com a participação da então Ministra dos Direitos Humanos, Sra. Maria do Rosário Nunes, que são estratégias de controle da atuação dos Conselhos pelo gestor “[...] engavetar resoluções, não publicar atas e não encaminhar as decisões do Conselho”.

Ainda assim, se pensarmos na expressão da participação popular em um governo democrático, como bem registra Faleiros, o país já teve três Conferências Nacionais de Direitos dos Idosos. Dadas as dificuldades de realização da 3ª Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (Brasília, 2011), com o tema: “O Compromisso de To-

dos por um Envelhecimento Digno no Brasil”, percebe-se que ela não é parte do calendário oficial e político do país⁴. Portanto, penso ser oportuno aprofundar o debate sobre a 3ª CNDPI, em que foram estabelecidas 26 prioridades para o Estado brasileiro.

A questão da violência contra a pessoa idosa, trazida por Faleiros (2007b), foi abordada na 3ª CNDPI, em uma Roda de Conversa da 3ª Conferência: “Disque 100 e depois?”. A introdução do Módulo Idoso do Disque 100 representou um importante avanço na captação de denúncias de violência contra a pessoa idosa, porém, a existência de graves inconsistências desse banco de abrangência nacional dificulta a utilização dos dados disponíveis. Para começar, a homogeneização da idade em 60 anos ou mais pelo Disque 100 não respeita a heterogeneidade das situações que envolvem idosos vulneráveis nas diversas faixas etárias. Essa desvalorização cultural dos registros nas instituições públicas também representa uma violência: a violência institucional (MINAYO, 2011).

Conselhos de todo o país reclamaram à Ouvidoria da SDH: a falta de estrutura administrativa, jurídica e técnica dos próprios conselhos que os impede de exercer seu papel na rede de proteção e

defesa de direitos (GIACOMIN, COUTO, 2010); a inexistência de estruturas de proteção às vítimas e os equipamentos sociais, de saúde e de educação previstos em lei para tratar e prevenir esta condição (BRASIL, 1994, Art. 10). Logo, o enfrentamento da violência resta prejudicado por falhas do próprio sistema de defesa e proteção de direitos da pessoa idosa.

Ainda na mesma Conferência, a plenária final aprovou a Moção nº 12 - Moção de Indignação dirigida à Secretaria dos Direitos Humanos (SDH) por negligência, descaso e desrespeito aos Direitos da Pessoa Idosa, por manter acéfala a Coordenação Nacional de Política do Idoso e pela falta de suporte técnico-administrativo ao CNDI:

Os delegados da 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ratificam Moção de Indignação deliberada no III Encontro Nacional dos Fóruns Permanentes da Sociedade Civil Pelos Direitos da Pessoa Idosa, ocorrido na cidade de Salvador/Bahia, nos dias 17 e 18 de novembro de 2011, dirigida à Secretaria dos Direitos Humanos por manter acéfala a Coordenação da Política Nacional do Idoso por cerca de 7 (sete) meses (abril a outubro de 2011), da mesma forma que manteve o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso sem recursos humanos suficientes para o necessário apoio técnico e administrativo, inclusive com afastamento de servidores, exatamente no ano de organização e operacionalização da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com perdas significativas e sérias repercussões na qualidade desta Conferência. Observa-se que por ser uma Secretaria dos Direitos Humanos e responsável pela Coordenação da Política Nacional do Idoso e pelo apoio ao CNDI, estas questões acabam por confi-

⁴ Diferentemente de outras Conferências, como a da Criança e do Adolescente, a Presidenta Dilma não compareceu à etapa nacional, bem como nenhum dos governadores estaduais e distrital, nas respectivas etapas. Até o presente sequer os anais da referida conferência foram divulgados.

gurar em negligência, descaso e desrespeito aos Direitos da Pessoa idosa, com reflexo no CNDI, uma vez que a Deliberação, defesa, fiscalização e controle social das políticas públicas voltadas para a pessoa idosa são atribuições e papéis do referido Conselho Nacional.

Se a Política do Idoso fosse importante para o gestor federal ela não teria sido tão negligenciada como o foi – seja por ficar sem coordenação, seja por colocar na coordenação pessoas sem qualquer competência técnica e ou militância na área. A própria falta de espaço físico e de estrutura administrativo-financeira para a Política reflete a efetiva falta de relevância da temática para o Governo. Além disso, não se observa a coordenação da Política de modo supra-ministerial nem sua articulação com os demais entes federados⁵. Como reflexo e causa desse cenário está a ausência ou insuficiência de recursos para a temática do envelhecimento no orçamento da União, dos Estados, Distrito Federal e municípios⁶ (ALCÂNTARA; GIACOMIN, 2013; FÉLIX, 2010).

Por tudo isso, a 3ª CNDPI deliberou pela criação de uma Secretaria Nacional do Idoso e de suas congêneres nos Estados, Distrito Federal e municípios. A idéia é tratar a temática do envelhecimento com a mesma importância da

questão dos Direitos da Mulher, da Igualdade Racial, entre outros. Que o envelhecimento não seja mais uma pauta dentro de um Ministério, mas que seja a temática central, que tenha um gestor competente, com recursos e com capacidade de diálogo com os Conselhos e com a população idosa (CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DO IDOSO, 2012).

Considerações finais

De modo desconcertante e arriscado, o Estado “avestruz” insiste em negar as repercussões do seu envelhecimento populacional, por meio de leis simbólicas, violência institucional, e ainda do controle do controle social legalmente instituído. Por isso mesmo, 20 anos depois de sua publicação, a PNI (1994) ainda apresenta dificuldades em se estabelecer como política de Estado. Não se observa a fiscalização de sua implementação a cargo do Poder Executivo pelo Legislativo. Nenhum dos Poderes se mostra sensível às resoluções dos Conselhos de Direitos e ou às deliberações das respectivas Conferências.

É nesse contexto sociocultural e político que o povo brasileiro envelhece. Tem sido assim, mas pode ser diferente. A democracia brasileira precisa se fortalecer: avanços sociais somente acontecerão se houver uma reforma política. Para isso cada cidadão deve assumir o seu lugar como ator político responsável que defende o seu direito a envelhecer com dignidade e o regime

⁵ Aliás, coordenar a PNI/1994 sequer aparece entre as competências do atual gestor, a SDH (Decreto nº 7.256, de 4 de agosto de 2010).

⁶ Como exemplo, no ano de 2012, até 18 de setembro, a União aplicou apenas R\$ 2 milhões (8,2%) do total de R\$ 24,4 milhões dos recursos disponíveis e autorizados para assistência aos idosos naquele ano (Contas Abertas, 2012).

democrático, antes, durante e após as eleições.

Referências

ALCÂNTARA, A. O.; GIACOMIN, K. C. Fundo Nacional do Idoso: um instrumento de fortalecimento dos Conselhos e de garantia de direitos da pessoa idosa. **Revista Kairós Gerontologia**, v.16, n. 1, p. 143-166. 2013.

BOBBIO, N. **O conceito de Sociedade Civil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

BRASIL. Lei n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. 1994.

BRASIL. Lei n. 10. 741, de 1º de outubro 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Alterado pela lei nº 11.765 - de 5 de agosto de 2008 e pela lei nº 11.737, de 14 julho de 2008.

BRITTO DA MOTTA, Alda. Sociabilidades possíveis: idosos e tempo geracional. In: PEIXOTO, C.E. **Família e Envelhecimento**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DO IDOSO (Brasil). **Relatório de Gestão do Conselho Nacional de Direitos do Idoso** (Gestão 2010-2012).

2012. Disponível em:

<http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/04/26/15_35_24_362_Relat%C3%B3rio_de_Gest%C3%A3o_Conselho_Nacional_dos_Direitos_do_Idoso_Gest%C3%A3o_2010_2012.pdf>.

<http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/04/26/15_35_24_362_Relat%C3%B3rio_de_Gest%C3%A3o_Conselho_Nacional_dos_Direitos_do_Idoso_Gest%C3%A3o_2010_2012.pdf>.

CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa**. Rio de Janeiro: IPEA, 2010.

DEBERT, G. G. **A reinvenção da velhice**. São Paulo: Edusp, 1999.

FALEIROS, Vicente de Paula **Violência contra a pessoa idosa: ocorrências, vítimas e agressores**. Brasília: Univer-sa, 2007a.

FALEIROS, Vicente de Paula. Cidadania e direitos da pessoa idosa. **Ser Social**, Brasília, n. 20, p. 35-62, jan/jun, 2007b.

FALEIROS, Vicente de Paula. Os conselhos do idoso: controle social e democracia participativa. In: FALEIROS, Vicente de Paula; LOUREIRO, Althair Macedo Lahud. **Desafios do Envelhecimento: vez sentido e voz**. Brasília: Universa, 2006.

FÉLIX, J. **Viver muito: outras ideias sobre envelhecer bem no séc. XXI** [e como isso afeta a economia e o seu futuro]. São Paulo: Leya, 2010.

GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Livro Técnico e Científicos Editora, 1989.

GIACOMIN, K.C.; COUTO, E.C. A fiscalização das ILPI: o papel dos con-

selhos, do ministério público e da vigilância sanitária. In: CAMARANO, A.A. (Org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: Ipea, 2010.

GIACOMIN, K.C.; COUTO, E.C. O caráter simbólico dos direitos referentes à velhice na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, v. 16, n. 3, p.141-160, jun. 2013.

GIACOMIN, K.C.; UCHOA, E.; LIMA-COSTA, M.F.F. Projeto Bambuí: a experiência do cuidado domiciliário por esposas de idosos dependentes. **Cad Saúde Pública**, v.21, n.5, p. 1509-1518, 2005.

GIACOMIN, K. C.; SANTOS, W.J.; FIRMO, J.O.A. O luto antecipado diante da consciência da finitude: a vida entre os medos de não dar conta, de dar trabalho e de morrer. **Ciênc. saúde coletiva**, v. 18, n. 9, p. 2487-2496, 2013.

LEMOS, C.E. S. Entre o Estado, as famílias e o mercado. **Revista Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 22, p. 39-61, 2013.

LINS DE BARROS, M.L. Trajetória dos estudos de velhice no Brasil. **Sociologia, problemas e práticas**, Lisboa, n. 52, p. 109-132, 2006.

MINAYO, M.C.S. Envelhecimento demográfico e lugar do idoso no ciclo da vida brasileira. In: TRENCH, B.; Rosa,

T.E. C. (Org.). **Nós e o outro: envelhecimento, reflexões, práticas e pesquisa.** São Paulo: Instituto de Saúde, 2001. p.7-15.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SARTI, C.A. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP**, São Paulo, v.15, n.3, p. 11-28, 2004.